



Projeto de Lei nº 26/2021-L

ALTERA A EMENTA, O ART. 1º, 2ª, 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º E ART. 7º DA LEI N. 3.176/2016, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 1º - A Ementa da Lei nº 3.176/2.016, passa a vigor com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MUNICÍPIO DE BARRA BONITA A REALIZAR O ALINHAMENTO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS OCUPANTES QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Artigo 2º - O artigo 1º da Lei nº 3.176/2.016 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º- Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, detentora da infraestrutura, obrigada a fiscalizar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, e também, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente pedestres.

§1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

PROTOCOLADO 643/2021 - 08/07/2021 10:09 - LILIANE



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

§2º É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar e fiscalizar para que o compartilhamento de poste mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

I – Ocupante é toda pessoa jurídica titular de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de energia elétrica, telecomunicações de interesse coletivo, serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural; administração pública direta ou indireta; e demais interessados, os quais ocupam a infraestrutura disponibilizada pelo Detentor mediante contrato celebrado entre as partes.

§3º - A distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante à empresa Ocupante para a correção de irregularidades e a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Artigo 3º - O artigo 2º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas Ocupantes que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas têm o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos e instrumentos existentes.

Artigo 4º - O artigo 3º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica, obrigada a notificar as demais empresas Ocupantes que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais instrumentos e equipamentos.

Artigo 5º - O parágrafo único do artigo 6º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos, de internet, televisão a cabo e demais ocupantes dos postes de energia elétrica, deverão ser

PROTOCOLADO 643/2021 - 08/07/2021 10:09 - LILIANE



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

estendidos à distância razoável das árvores convenientemente isolados.

Artigo 6º - O artigo 7º da Lei 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I - à empresa concessionária ou permissionária, multa de 100 (cem) UFESPs, por cada notificação que deixar de realizar;

II - à empresa ocupante que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 100 (cem) UFESPs se, depois de notificada, não realizar a manutenção de cabos e/ou equipamentos e instrumentos.

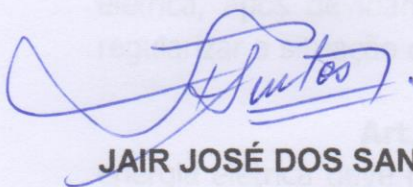
Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas, concessionárias, permissionárias, terceirizadas ou ocupantes que estiverem operando dentro do âmbito do município da Estância Turística de Barra Bonita, agindo de acordo com essa legislação.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

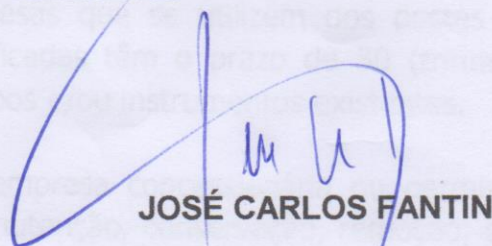
Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.3

Sala das Sessões, 08 de julho de 2021.

Os Vereadores



JAIR JOSÉ DOS SANTOS



JOSÉ CARLOS FANTIN

JOSÉ JAIRO MESCHIATO

JOÃO FERNANDO DE JESUS PEREIRA

PROTOCOLADO 643/2021 - 08/07/2021 10:09 - LILIANE